

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: leitura bibliográfica e jurisprudencial sobre a temática.

Fausto Amador Alves Neto¹

Bruna Vilela Barbosa²

Stefanie de Oliveira Carvalho³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral mostrar através da instituição da família e da dissolução do vínculo matrimonial, os prejuízos que podem ser causados por tal dissolução. A situação dos filhos em caso de eventual divórcio, o direito de exercício de visita aos filhos por esses pais separados, o abandono afetivo, e a possibilidade de indenização por parte dos abandonados, também serão apresentados. A metodologia utilizada para realização deste trabalho foi a revisão bibliográfica, utilizando também a interpretação pessoal por parte dos autores para a dedução de todos os meios utilizados, para a realização do trabalho. Pode-se concluir que na criação dos filhos não se pode faltar o amor e o carinho, cabendo aos lesados o pedido de indenização por abandono afetivo.

Palavras-Chave: Família. Abandono afetivo. Indenização

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo mostrar a importância da afetividade, como elemento familiar, e princípio fundamental para a formação pessoal da criança e do adolescente, com base na dignidade da pessoa humana e nos princípios norteadores do direito, resguardado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil

¹ Advogado. Docente curso de Direito da UEMG – Unidade Ituiutaba. E-mail: fausto.alvesneto@gmail.com.

² Discente do curso de Direito da UEMG – Unidade Ituiutaba. E-mail: brunavb378@hotmail.com.

³ Discente do curso de Direito da UEMG – Unidade Ituiutaba. E-mail: stefanieoliveiraitba@gmail.com

e demais códigos do ordenamento jurídico. Tendo como objetivo principal, a proteção da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos.

Em caso de dissolução do vínculo matrimonial, o direito da guarda dos filhos é o mais importante desdobramento da autoridade parental, sendo que o vínculo entre filhos-pais é indissolúvel, cabe aos pais, a obrigação de criar e cuidar dos seus filhos. Bem como, é estabelecido por lei, o direito de visita e permanência dos filhos com o genitor que não detém a guarda do tutelado.

Estabelecer um convívio familiar saudável é indispensável a qualquer criança, sendo que a omissão ou a falta deste critério, resulta numa série de problemas psicológicos, morais e sociais, podendo acompanhar na fase adulta, ou influenciar na personalidade do indivíduo. Cabe a esse indivíduo, ou ao representante do tutelado, a possibilidade de cobrar indenização daquele que o privou de seus direitos, pautado no conceito de abandono afetivo.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se como procedimento técnico de estudo, pesquisas em livros especializados no tema de Direito Civil e de Família, e temas pertinentes do trabalho, análise de textos doutrinários, jurisprudências a respeito do tema abordado, como metodologia, utilizou-se o método dedutivo, através de um argumento ter-se determinada conclusão a cerca do tema.

1) Instituição da família e a dissolução do vínculo matrimonial

A instituição da família pode ser entendida atualmente como o casamento em si conhecido por grande parte da população. Porém, não foi assim que tudo começou. O Direito romano foi sem dúvida, parte essencial para o surgimento do casamento na sociedade atual. Mas, foi no Direito canônico que as regras do casamento foram expressas. (BORGHI, 1992, p. 13)

Os machos romanos tinham o costume de aprisionar as fêmeas nos primórdios da história do casamento, posteriormente, o casamento foi entendido de maneira socialmente

conhecido como a submissão da mulher pelo patrimônio. Alguns exemplos desses casamentos romanos eram: *confarreatio*, *coemptio*, e *usus*. (BORGHI, 1992, p. 07)

Para Modestino, o casamento era a união do homem e da mulher, em pleno consorcio de sua vida e comunicação do direito divino e humano. Para Justiniano, o casamento era a união do homem e da mulher, sendo uma comunhão de existência indivisível. (BORGHI, 1992, p. 07)

Existiam os sponsais, anterior ao casamento romano, que eram as promessas, ou seja, um contrato, que evitariam o arrependimento sem justa causa feito pelos futuros esposos. (BORGHI, 1992, p. 08)

Passaram os anos e o casamento na sociedade brasileira, vem sendo visto de outra forma. “A constituição de 1988 não repete o dispositivo, limitando-se ao asserto, em seu artigo 226, de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BORGHI, 1992, p. 13)

Após a Constituição de 1988, a família passou a ser protegida pelo Estado. De acordo com o artigo 1511, CC/02, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

A dissolução do vínculo matrimonial no Direito romano era feita pela simples vontade das partes, sem necessidade de um juiz na participação do “divórcio”. Na maioria das vezes o divórcio era exercido pelo marido, em caso de adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo, condenação por crime infamante ou conduta desonrosa. (CAHALI, 2000, p. 26, 33)

Para que uma pessoa conseguisse o divórcio deve-se provar que tenham acontecido causas graves para tal ato. A tentativa de morte é um caso bem prático que se conseguia um divórcio no Direito romano. Ele era visto como um remédio da época e era feito para sanar os problemas que existiam entre duas pessoas que tinham casado. (CAHALI, 2000, p. 48)

A dissolução do vínculo matrimonial tem o divórcio com um exemplo. O divórcio pode ser de duas maneiras possíveis: a primeira indica o divórcio vincular, que é absoluto, ou seja, abre novas possibilidades de uma nova instituição da família, o casamento; a segunda não dissolve o vínculo, somente impede que haja um novo casamento, há, portanto uma separação de corpos. (CAHALI, 2000, p. 25)

De acordo com o artigo 1571, CC/02 a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial ou pelo divórcio.

Até 1977 o Direito brasileiro só admitia o *desquite*, que era a separação de corpos ou pessoal. Posteriormente, a Emenda Constitucional começou a admitir o divórcio e a separação judicial. Passando, a partir daquele momento a ter necessidade de um judiciário para resolver tais problemas, resolvidos sem um juiz na época do Direito romano. (CAHALI, 2000, p. 53)

Para Cahali (2000, p. 53,54):

A distinção entre os dois institutos, contudo, é elementar: o divórcio, como ruptura de um matrimônio válido em vida dos cônjuges, põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 24 da Lei 6.515/77), ensejando àqueles a convolação de novas núpcias. Enquanto isso, a separação judicial é apenas o estado de dois cônjuges que são dispensados pela justiça dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca (art. 3. da Lei 6.515/77). Difere assim do divórcio, pois apenas relaxa os liames do matrimônio, liberando os cônjuges de certos deveres que dele resultam: mas, sem provocar o rompimento do vínculo conjugal, não lhes possibilita um novo casamento.

2) A situação dos filhos em caso de eventual divórcio

Antes da Constituição de 1988, o conceito de família era constituído apenas pelos pais e filhos, baseados nos histórico matriarcais e fundidos na identidade de família. Contudo, o afeto é um elemento constituidor de família com o advento da CF de 1988. Reconheceu outras formas e estruturas de famílias construídas ao longo dos tempos, não apenas descritos na sua modalidade estrutural, mas também na estrutura afetiva como elemento construtor da personalidade da criança e do adolescente. (SILVA, 2010, sp.)

Pautado que a noção de família repouse sobre a existência de um casal que através de um convívio mútuo, tem como objetivo natural a geração dos filhos, institui-se o vínculo matrimonial ou o convívio em união estável. (SILVA, 2010, sp.) (PARIZATTO, 2000, sp.)

Dessa forma, cabe aos pais, pelo princípio da afetividade, a responsabilidade de formação e criação de seus filhos, que tem os seus direitos e garantias instituídos na CF e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A guarda de filhos de pais casados cabe conjuntamente aos dois, conforme artigos 21 e 22 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, inciso II do artigo 384 do Código Civil. A responsabilidade afetiva se estende no caso de eventual divórcio. (ROCHA, 2001, p. 215) (FERNANDES, 2011, p. 14) (SILVA, 2010, sp.)

A guarda dos filhos é o mais importante desdobramento da autoridade parental relativamente à igualdade entre homem e mulher, e enquanto um detém a guarda o outro é responsável pela fiscalização, de forma a proporcionar sempre o melhor para o tutelado, conforme a Lei 6.515/77, Lei do Divórcio. (ROCHA, 2001, p. 215)

Segundo o artigo 1.583 do Código Civil, a guarda será unilateral, ou compartilhada:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art.1.584, par. 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sobre o mesmo teto, concernetes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I- afeto nas relações com genitor e com grupo familiar; II- saúde e segurança; III- educação.

Tanto a guarda unilateral, como a guarda compartilhada podem ser requeridas por consenso pelo pai ou pela mãe, ou por decreto judicial, em atenção as necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com pai e com mãe. (ROCHA, 2001, sp.) (PARIZATTO, 2000, sp.)

Atualmente, é aplicada preferencialmente a guarda compartilhada, segundo Grunspun: “A implementação da guarda conjunta tem sido concedida em vários graus. Sempre é uma exceção na decisão judicial e o juiz precisa estar convicto da possibilidade de sua realização para concedê-la”. (GRUNSPUN, 2000, p. 108).

A guarda compartilhada estabelece direitos e responsabilidades conjuntas dos pais nas tomadas de decisões de questões importantes que afetam seus filhos, como garantias

econômicas, educação e muitas das vezes não estabelece arranjos físicos de partilha como se imagina. Não é o lugar de moradia das crianças que define ou não a guarda compartilhada, mas a obrigação de assumirem, em igualdade, decisões e responsabilidades concernentes aos filhos. (GRUNSPUN, 2000, p. 109)

Na maioria dos casos os pais não desejam somente a guarda compartilhada no âmbito das decisões, mas de dividir o tempo que os filhos permanecem com ambos. Muitos pais optam por decisão de revesamento de lar, ou seja, metade do tempo o filho permanece com a mãe e outra com o pai, sendo exemplo, uma semana a criança permanece na casa do pai e outra na casa da mãe. Claro que isso só é possível para pais que residem na mesma cidade, não sendo viável o revesamento de lares para crianças em fase escolar, pois a mudança contínua de cidade afetaria seu desempenho escolar.

Esta distância geográfica é impeditivo fático para o compartilhamento da custódia física e é inegável. Porém, hoje em dia, com o advento da internet, é totalmente possível que o genitor que não reside na mesma casa que os filhos seja informado das decisões necessárias e dê sua contribuição. (LEAO, 2014, sp.)

Conforme a Constituição Federal estabelece em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante das disposições apontadas é notória a intenção da Constituição Federal e demais códigos do ordenamento jurídico estabelecer a igualdade dos cônjuges no direito brasileiro, sem privilégios da mãe ou do pai, também como o direito de contestação da guarda, em face de proteger a criança de abusos e do não cumprimento dos dispositivos da lei por parte do cônjuge que detém a guarda da prole. É importante ressaltar que o juiz pode regular de maneira diferente a guarda dos filhos, havendo motivos graves, e comprovada a incapacidade de gerir a prole de algum ou ambos os pais, o juiz pode reverter, mudar e até

estender a guarda aos avós ou responsáveis. (JUSBRASIL, 2015, sp.) (PARIZATTO, 2000, sp.)

3) O direito de exercício de visita aos filhos

Num processo de separação, a parte que mais sofre são os filhos, uma série de prejuízos são causados a criança e ao adolescente que muitas vezes se arrastam pela vida adulta. É importante garantir o convívio deste com ambos os pais, principalmente com aquele que não detém a guarda, a fim de garantir que a criança tenha um convívio familiar saudável, indispensável para sua formação personalística. (KETTI VIEIRA, 2012, sp.)

A garantia deste convívio, se estabelece de acordo com o ordenamento jurídico e consenso dos pais, sempre em benefício dos filhos. O Artigo 1.589, do Código Civil, estabelece que: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Geralmente, no contexto pós divórcio temos a maioria dos filhos que vivem com as mães, e recebem a visita dos pais. Grunspun, 2000 (pág. 102) ressalta que: “Ver as crianças, geralmente significa ter o direito não somente em ficar o tempo com elas, mas removê-las temporariamente da casa de quem tem a guarda”. Por tanto, além da visita é lhes dado o direito de realizar passeios, viagens, finais de semana juntos, desde que o genitor não ofereça e nem exponha à criança e o adolescente a riscos prejudiciais a sua integridade física, moral e psicológica.

As visitas podem ser determinadas em dias fixos, as férias podem ser repartidas. Comumente, é estabelecido pelo juiz a visita em finais de semana alternados, e um dia fixo durante a semana, fixados em horários sugestivos e propositais ao bem estar da criança ou do adolescente. Ou também podem ser estipulados razoavelmente sem dias determinados, de acordo com o relacionamento e consenso dos pais. (GRUNSPUN, 2000, sp.)

A adaptação dos filhos ao divórcio e a nova estrutura familiar depende em grande parte do relacionamento entre os pais. Segundo Grunspun, 2000 (pág. 103), os conflitos nas vistas

podem criar desentendimentos e afastamento dos filhos , que muitas vezes acreditam ser motivo da separação e da discórdia entre seus pais. Afirma ainda que:

A mediação em sua função educativa, mesmo após a sentença do juiz, deve preparar os pais para a visita e acesso, mostrando que ela é tão útil como a guarda para o desenvolvimento dos filhos. É dolorosa, para os pais, a constatação que são pouco importantes para o futuro dos filhos e isso se torna evidente nas visitas e férias. A natureza social e recreacional que ocorre nas visitas, reforçada pela falta da experiência diária que gera discussões e conforto, disciplina e desobediência, resulta num artificialismo com relacionamento superficial que desencoraja contato e intimidade com o pai.

O direito de visita se estende também aos avós, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 1.589, do Código Civil: “O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”. O qual estes tem um importante e fundamental papel na convivência familiar.

Ainda no que tange o direito de visita e de acordo com a lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental) o juiz pode determinar a alteração ou a atribuição da guarda, se constatados indícios de alienação parental, ou qualquer ato que ofereçam risco a integridade física, moral ou psicológica da criança e do adolescente. E ainda dispõe no Artigo 4º, parágrafo único:

Assegurar-se a criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A alienação parental fere um direito da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com a família, assim como os conflitos entre os genitores causam dor e sofrimento a criança e ao adolescente. Mesmo com todos os problemas emocionais sofridos pelos cônjuges, gerados pela separação, estes precisam estar preparados para a nova realidade, estabelecendo entre os dois um convívio amigável, obtendo atitudes responsáveis, de consenso e maturidade, pois

as atitudes dos pais, sejam elas positivas ou negativas, refletem diretamente no emocional e na formação dos filhos.

4) O abandono afetivo e seus prejuízos morais, sociais e psicológicos

O abandono afetivo é a despreocupação por parte dos pais na maioria das vezes e até mesmo de avós na criação dessas crianças ou adolescentes. Ele não acontece por falta de amor, e sim, por falta de cuidado, podendo gerar uma reparação civil. (RINALDI, 2014, sp.) Podendo causar vários prejuízos morais, sociais e principalmente psicológicos.

O abandono afetivo não precisa necessariamente ser de parentes consanguíneos, pode ser também de filhos adotados, netos, sobrinhos, e pode ocorrer com qualquer pessoa que você tenha a “obrigação” de dar um afeto durante a criação.

Para Santos (2014, sp.):

A presença paterna e materna na formação dos filhos é indispensável, destacando-se o cuidado, o amor, a proteção e o afeto que estes devem prestar. Os pais têm o dever de estarem presentes, convivendo com os filhos em cada etapa do seu desenvolvimento, dando referência dos valores adequados a serem seguidos pelos seus filhos.

O abandono afetivo é um meio de discriminação que é protegido de acordo com o artigo 5, ECA. Assim diz o artigo que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Complementando, o artigo 227, CF diz que: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os pais devem participar e ajudar no desenvolvimento dos filhos, cuidando, educando, amando e dando carinho. Podendo assim, perder o poder familiar se caso comprovado por meios lícitos à ausência de uns desses requisitos para a convivência entre pais e filhos.

Para Pontes de Miranda (2012, p. 183): “Pátrio poder é o conjunto de direitos que a lei concede ao pai, ou a mãe, sobre a pessoa e bens do filho, até a maioridade, ou emancipação deste, e de deveres em relação ao filho”.

A legislação passou, com o passar do tempo a dar mais importância para as questões sócias afetivas e não para as questões materiais. (SANTOS, 2014, sp.)

5) A possibilidade / dever de indenização por abandono afetivo

Na Constituição Federal de 1988, além do fim da desigualdade entres os filhos, veio consagrar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando o princípio da afetividade como bem jurídico a ser tutelado, e tornando a criança e o adolescente verdadeiros sujeitos de direitos, com garantias estabelecidas pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme as disposições apontadas no decorrer deste artigo, confere aos pais a obrigação de criar e cuidar dos seus filhos, não só lhes conferindo o provimento material, mas também o provimento da afetividade, que engloba o carinho, o amor, o afeto, a atenção, a convivência, como requisitos indispensáveis para a saúde familiar e a formação da criança e do adolescente. O não provimento de todos esses requisitos se caracteriza como abandono afetivo. Por sua vez, o abandono afetivo, gera uma série de consequências e danos a vítima, que tem o direito de cobrar do ofensor a reparação do dano sofrido. Segundo Marco Buzzi, ministro do STJ, em decisão: “Não se trata de uma impossível obrigação de amar, mas de um dever impostergável de cuidar”

Segundo o ordenamento jurídico caracteriza-se a responsabilidade civil, que consiste na obrigação imposta por lei ao ofensor, de reparar os danos causados por sua conduta ou atividade. Esta responsabilidade esta disciplinada no Código Civil em seu artigo 186 que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O artigo 927 do mesmo código, completando tal ideia dispõe que: “aquele que por ato ilícito (artigos, 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (FERNANDES, 2011, sp.)

E ainda o Art. 927, do Código Civil, Parágrafo único, ressalta que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Júris Síntese 2007) entendeu que o princípio da afetividade estrutura os direitos da personalidade:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno (dano – art.186), que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável (responsabilidade civil subjetiva – art. 927), com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000(1), da Sétima Câmara Cível. TJ/MG. Relator Des. Unias Silva. DJ 29 abr. 2004) (FERNANDES, 2011, p. 18)

Tomamos como exemplo de indenização por abandono afetivo, a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de São Paulo que manteve decisão de 2012 que obrigou um pai de Sorocaba (SP) a pagar à filha indenização de R\$ 200 mil por abandono afetivo. Destaca o ministro Marco Buzzi, do referido tribunal que "Amor não pode ser cobrado, mas afeto compreende também os deveres dos pais com os filhos. [...] A proteção integral à criança exige afeto, mesmo que pragmático, e impõe dever de cuidar”.

O dever de indenizar depende de presença de três requisitos: o dano, a conduta antijurídica do agente e o nexa causal entre os dois primeiros. Em face deste disposto a Ministra Nancy Andrichi, dispõe sobre a possibilidade de ação de indenização por abandono afetivo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ILICITUDE POR OMISSÃO - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE... “é possível pleitear indenização por danos morais quando há comprovação de que a imposição legal de cuidar da

prole foi descumprida, ocorrendo ilicitude civil sob a forma de omissão”.
Apelação Cível 1.0628.13.001301-2/0010013012-52.2013.8.13.0628 (1)

Essa omissão priva ambos os envolvidos no contexto familiar de aprender a amar, uma vez que não se pode obrigar alguém a amar outrem, mas também não se pode negligenciar a convivência como forma de afetividade. Dessa forma, os indivíduos candidatos a uma maternidade ou paternidade sem responsabilidade, pensarão duas vezes antes de se arrisarem, uma vez que sabem que estarão empenhados numa obrigação material, e perseguidos por uma futura possibilidade indenizatória do filho “mal amado”.

CONCLUSÃO

Com a Constituição Federal de 1988, estabeleceram-se várias mudanças para o cenário do direito de família, estabeleceram-se formas de famílias unidas por um vínculo de afetividade, como base indispensável para a formação pessoal da criança e do adolescente, estabeleceu-se a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, reconheceu-se a importância de proteger os direitos da criança e do adolescente, uma vez que estes são sujeitos de direitos, e reconheceu-se a afetividade como um bem jurídico a ser tutelado.

Não há como negar que as relações modernas de famílias, tem como tendência a afetividade como fundamento e base primordial de convívio. E que a falta desse pressuposto pode ser motivo de sofrimentos e consequências psicológicas e morais, acompanhadas de um sentimento de raiva e abandono.

Pautados na afetividade como elemento constituidor de família e elemento construtivo importante para a criança e o adolescente, poderá ser movida ação de indenização por abandono afetivo, com objetivo de compensar a vítima os danos sofridos, e a razão monetária que se estabelece nos autos do processo, uma forma de punição ao ofensor.

Sabe-se que há muitas controvérsias a cerca do assunto, e que o legislador não tem como obrigar ou impor a afetividade em regra *erga omnes*, pois esta, deve partir da reciprocidade de sentimentos e convivência entre as pessoas. Mas cabe a cada um o dever de cumprir os

dispositivos da lei, a fim de proteger o bem maior em evidência: a dignidade da pessoa humana e os direitos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, A. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BORGHI, H. **Casamento - nulidade por adultério e homicídio**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1992.

BRASIL, J. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <http://gontijoecosta.jusbrasil.com.br/artigos/196253000/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo?ref=topic_feed>. Acesso em: 03 jun. 2015.

BRASIL, J. **O futuro da Guarda Compartilhada - PLC 117/2013**. Disponível em: <<http://cesarapleao.jusbrasil.com.br/artigos/113722673/o-futuro-da-guarda-compartilhada-plc-117-2013>>. Acesso em: 05 maio 2015.

BRASIL, J. **STJ condena pai a indenizar filha por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/3106388/stj-condena-pai-a-indenizar-filha-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

CAHALI, Y. S. **Divórcio e Separação**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERNANDES, I. P. **A responsabilidade Civil dos pais no abandono afetivo: o cabimento ou não de indenização**. Ituiutaba. 2011.

G1. **Pai é condenado a pagar R\$ 200 mil por abandono afetivo**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/05/pai-e-condenado-pagar-indenizacao-de-r-200-mil-por-abandono-afetivo.html>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

G1. **Pai terá de pagar R\$ 200 mil a filha por abandono afetivo, decide STJ**. 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/04/stj-mantem-indenizacao-de-r-200-mil-filha-por-abandono-afetivo-do-pai.html>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

GRUNSPUN, H. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

JURIDICO, A. **Âmbito jurídico**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista-artigos-leitura&artigo-id=11586>. Acesso em: 05 maio 2015.

MACHADO, G. S. L. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12587&revista_caderno=14#>. Acesso em: 14 jun. 2015.

MIRANDA, P. **Direito de Família - direito parental**: Direito Protectivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NAVIGANDI, J. **Indenização por abandono afetivo**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30160/indenizacao-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

NEWS, G. **Abandono afetivo não é por você não amar, é por não cuidar, diz advogada**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/08/abandono-afetivo-nao-e-por-voce-nao-amar-e-por-nao-cuidar-diz-advogada.html>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

PARIZATTO, J. R. **Separação e divórcio**. 2 ed. Ouro Fino: Edipa Editora Parizatto, 2000.

ROCHA, M. T. C. **A igualdade dos cônjugues no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, J. P. **Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

SILVA, L. S. **O afeto como elemento constituidor de família com o advento da Constituição Federal de 1988**. Ituiutaba, 2010.

TJMG. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2015. Disponível em:
<<http://www.tjmg.jus.br/portal/>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

VENOSA, S. S. **Direito civil: Direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.